Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 186/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/119030/2012
PROTOCOLO	: 1365836
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
INTERESSADOS	: FERRONATO & CIA LTDA ME
VALOR	: R$ 179.090,70
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira que realizados em conformidade com as disposições legais aplicáveis à matéria, cuja documentação encontra-se completa e atende as normas desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da **formalização do Contrato nº 064/2012** e da respectiva **execução financeira**, tendo como partes a **Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso** e a empresa **Ferronato & Cia Ltda. – ME**, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

Campo Grande, 12 de maio de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a análise da formalização do Contrato nº 064/2012 e a respectiva execução financeira, tendo como partes o Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Ferronato & Cia Ltda. – ME, para a aquisição de peças automotivas e serviços de manutenção dos veículos de pequeno, médio e grande porte da frota Municipal conforme especificações na proposta de preços.

O procedimento licitatório Pregão Presencial nº 030/2012, que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Deliberação AC01 – 1157/2016 (processo TC/MS 119025/2012) pela sua irregularidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-5590/2018 (fls. 159 - 167), concluiu pela regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC-3635/2022 (fls. 172 - 174), opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização do contrato e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Da análise dos autos, verifica-se que a formalização do Contrato nº 064/2012, oriundo da licitação supracitada, encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, vigente à época, contendo os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor, vigência, entre outras formalidades legais, atendendo as exigências do procedimento licitatório.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, apresenta-se nos seguintes termos:

Valor da Contratação	179.095,00
Empenhos emitidos	179.095,02
Anulação de empenhos	(-)4,26

Nota de Empenho	**R$ 179.090,76**
Nota Fiscal	**R$ 179.090,70**
Ordem Bancária	**R$ 179.090,70**
Diferença	R$ 0,06

A documentação relativa à prestação de contas encontra-se completa e atende as normas estabelecidas na Resolução Normativa TC/MS nº 035/20111, bem como na legislação regente.

Observa-se, através do demonstrativo acima, uma diferença de R$ 0,06 (seis centavos) entre o total de empenhos válidos (R$ 179.090,76) e o das notas fiscais e dos comprovantes de pagamentos (R$ 179.090,70) que, por valor tão mínimo, não prejudica a regularidade da execução.

Assim, observa-se que a execução financeira está de acordo com as determinações legais, sendo clara a sua regularidade.

DISPOSITIVO

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 064/2012 e da respectiva execução financeira, tendo como partes a Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso e a empresa Ferronato & Cia Ltda. – ME, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018;

II – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II[2], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS nº 098/2018.

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e da execução financeira do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de maio de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

CCM / VAB/dssm